



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.410-000.510/91-65

Sessão de: 15 de fevereiro de 1993
Recurso nº: 88.831
Recorrente: CARNAUBA METAIS LTDA.
Recorrida: DRF EM MACEIO - AL

D I L I G Ê N C I A nº 203-00.037

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARNAUBA METAIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.410-000.510/91-65

Recurso nº: 88.831

Diligência nº: 203-00.037

Recorrente : CARNAUBA METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 06), por omissão de receita operacional no ano de 1989, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e caracterizado por Saldo Credor de Caixa e Passivo Fictício.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a Requerente impugna o feito, tempestivamente, anexando cópia da peça impugnatória do processo principal.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 15/16, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração, uma vez que "os elementos apresentados pelo contribuinte em nada modificaram os fatos".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 37/39) julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"PIS - FATURAMENTO

Constatada omissão de receitas e, em consequência, a insuficiência na base de cálculo da contribuição.

Defesa não traz elementos de provas que descaracterizem a autuação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a Empresa, tempestivamente, interpsó Recurso Voluntário (fls. 43/48), repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, acrescentando, ainda, que:

a) procurou demonstrar que os títulos haviam sido extraviados juntamente com outros documentos;

b) face a dificuldade de relacionar-se com os fornecedores a tempo, com o fito de exibir originais, entendeu-se mais prático tomar-se idônea declaração, mediante o que foi comprovado o pagamento;

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.410-000.510/91-65

Diligência nº: 203-00.037

c) os Documentos de fls. 43 a 46 comprovam o extravio de duplicatas e outros documentos, razão pela qual não houve contabilização;

d) tem apresentado suas declarações do IR pelo lucro presumido desde 1986, quando iniciou suas atividades, portanto, sem a competente escrituração contábil para levantamento de suas contas credoras e devedoras, não se poderá admitir a consideração do caixa zero no início do exercício de 1989, uma vez que a firma vem mantendo regularmente suas atividades.

E o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

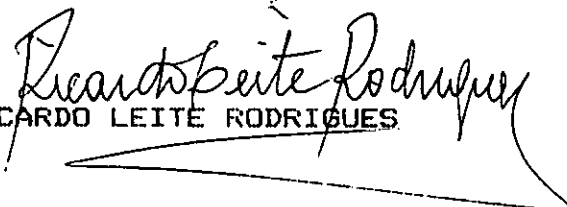
Processo nº: 10.410-000.510/91-65

Diligência nº: 203-00.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Apesar de não concordar com a tese da interdependência entre os processos referentes ao IRPJ e PIS, haja vista que são tributos distintos, com legislações específicas, voto no sentido de baixar este processo em diligência para que seja anexado o acórdão prolatado pelo 1º CC, referente ao IRPJ, para subsidiar o julgador na apreciação deste recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES